

contra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No fecho do despacho, onde se lê: «Secretaria de Estado das Comunicações e Transportes, 22 de Maio de 1970.», deve ler-se: «Ministério das Comunicações, 22 de Maio de 1970.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 8 de Julho de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

I.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Informação e Turismo, por seu despacho de 22 de Junho de 1970, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 8.º

Serviços da Secretaria de Estado da Informação e Turismo

Do artigo 131.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Alínea 1 «Vencimentos fixos» — 112 500\$00

Para o n.º 4) «Pessoal das Comissões de Exame e Classificação dos Espectáculos e de Literatura e Espectáculos para Menores» + 112 500\$00

Conforme o preceituado no artigo 15.º do Decreto n.º 49 489, de 30 de Dezembro de 1969, esta alteração mereceu, por despacho de 25 do mês findo, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Julho de 1970. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Casa da Moeda

Decreto-Lei n.º 334/70

Os emolumentos de ensaio e marca cobrados pelas repartições de contrastaria, e actualmente em vigor, foram fixados em 1924 e 1932, pelo que se encontram já profundamente desactualizados.

Na realidade, considerando apenas o período decorrido desde 1932, verifica-se que a cotação do ouro é hoje dupla da de então e os preços da platina e da prata encontram-se multiplicados, respectivamente, por cinco e por seis.

Por outro lado, as remunerações pagas pelo Estado ao pessoal das contrastarias foram sendo sucessivamente actualizadas, sem que os utentes dos respectivos serviços participassem, como era natural, no agravamento dos referidos encargos.

A obrigação que ao Estado incumbe de proceder à actualização das condições de trabalho das contrastarias, com a necessária reforma dos quadros, impõe que se caminhe no sentido de repor nos seus justos termos uma

situação que se apresenta gravemente desequilibrada, com nítido prejuízo para o erário público.

Apesar disso, a actualização a que agora se procede é muito moderada, porque se fixa sensivelmente abaixo da referida alteração do valor dos metais e está longe de acompanhar quer o índice de evolução das remunerações pagas, quer a simples variação do poder aquisitivo da moeda. Por outro lado, não poderá deixar de se registar aqui que, por portaria desta mesma data, o Governo manda extinguir a taxa de compensação da prata criada nas condições anormais prevaletentes durante o período da II Guerra Mundial, e cuja cobrança não encontra hoje justificação.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os emolumentos de ensaio e marca a cobrar nas repartições de contrastaria do País serão os constantes da seguinte tabela:

Artefactos de joalharia de platina ou platina e ouro:

Cada quilograma — 3500\$.

Taxa mínima, até 1 g — 3\$50.

Artefactos de joalharia de ouro ou ouro e prata:

Cada quilograma — 2000\$.

Taxa mínima, até 1 g — 2\$.

Artefactos de joalharia de prata:

Cada quilograma — 1200\$.

Taxa mínima, até 1 g — 1\$20.

Artefactos de ouro:

Cada quilograma — 400\$.

Taxa mínima, até 1 g — \$40.

Artefactos de prata:

Cada quilograma — 50\$.

Taxa mínima, até 10 g — \$50.

Relógios ou caixas de relógio de platina, cada — 100\$.

Relógios ou caixas de relógio de ouro, cada — 40\$.

Relógios ou caixas de relógio de prata, ou *plaqué*, nos termos do § único do artigo 36.º do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto n.º 20 740, de 11 de Janeiro de 1932, cada — 6\$.

Relógios ou caixas de relógio de outro qualquer metal não especificado — 4\$.

Lorgnons, óculos ou lunetas de platina, cada — 60\$.

Óculos ou lunetas de platina, sem aro, cada — 40\$.

Lorgnons, óculos ou lunetas com aro de ouro cada — 10\$.

Óculos ou lunetas de ouro, sem aro, cada — 8\$.

Lorgnons, óculos ou lunetas de prata, cada — 5\$.

Óculos ou lunetas de prata, sem aro, cada — 2\$50.

Barras de platina até 50 g — 60\$.

Barras de platina por cada 50 g ou fracção a mais — 6\$.

Barras de ouro até 50 g — 20\$.

Barras de ouro, por cada 50 g ou fracção a mais — 5\$.

Barras de prata até 1000 g — 20\$.

Barras de prata, por cada 500 g ou fracção a mais — 2\$50.

Barras de ouro e prata, quando se determine o quantitativo de prata e ouro, até 50 g — 25\$.

Barras de ouro e prata, por cada fracção de 50 g a mais — 3\$.